



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352314-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados JOÃO PEREIRA DA SILVA e FÊNIX ANÁLIA FRANCO - SERVIÇOSMÉDICOS LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Abner Brandão Carvalho. Esteve presente na sessão de julgamento o advogado Dr. Daniel Penteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2352314-73.2024.8.26.0000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1091963-29.2024.8.26.0100

Agravante : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Agravados: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRA

VOTO nº 50862

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PELA AGRAVANTE – SEGURADORA APONTA A OCORRÊNCIA DE FRAUDES EM PEDIDOS DE REEMBOLSO – PEDIDO QUE PODE INVIABILIZAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AGRAVADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À SAÚDE – NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 740 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência postulada pela agravante, para que a clínica Fênix se abstenha de emitir notas fiscais, atestando quitação de serviços que não foram pagos e de solicitar reembolso em nome do beneficiário.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Afirma que o agravado apresenta evidências de fraude, ao apresentar notas fiscais que falseiam a verdade, já que constam informação de

quitação, ao passo que a agravada declara a não quitação do mesmo débito. Insiste que a empresa-agravada é investigada em inquérito policial por estelionato e que a solicitação de reembolso por terceiros é vedada pela ANS. Argumenta que a fraude cometida pelos agravados é ato ilícito que desequilibra o mútuo, aumenta a sinistralidade e traz prejuízo financeiro à operadora, além de ferir o interesse social. Pede, ao final, o provimento do presente recurso, com o deferimento da antecipação da tutela recursal.

O recurso foi recebido, sem a concessão da liminar e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Dessume-se dos autos que o agravado foi diagnosticado com Doença Renal Crônica de Grau V (CID N18.0), tendo-lhe sido recomendado tratamento através de diálise renal substitutiva na modalidade hemodiafiltração (HDF) de alto volume, tendo o beneficiário optado por realizar o aludido tratamento por prestador não credenciado, de forma particular, com solicitações de reembolso perante a operadora do plano de saúde.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo de cognição sumária e não exauriente. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Na espécie dos autos, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de conceder a tutela nos moldes pretendidos, quer seja pela necessidade de instruir o feito, quer seja pela ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, restou incontroverso que o agravado necessita do tratamento e obstar os reembolsos pode implicar na sua interrupção, o que não se mostra viável, pois o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, quer seja pela própria natureza do direito envolvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(vida e saúde), quer seja pelo tratamento almejado.

Não se olvide que já restou decidido que para comprovação do pagamento devem ser apresentadas as notas fiscais acompanhadas do respectivo comprovantes de pagamento ou do desembolso das quantias, de maneira que eventual descumprimento deve ser levado à apreciação do juízo *a quo*.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator